

Coordenadoria de Serviços Legislativos

Página 1 de 5

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 893 DE 06 DE NOVEMBRO 2023.

EMENTA: Institui a Campanha "Doar faz bem", que incentiva os contribuintes, ao declarar o Imposto de Renda, destinar parte dos seus impostos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescência (FMDCA) e para o Fundo Municipal dos Direitos do Idosos. (FMDI) no município de Porto Real e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO REAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Campanha "Doar Faz bem", que incentiva que os contribuintes, ao declarar o Imposto de Renda, destinem parte dos seus impostos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescência (FMDCA) e para o Fundo Municipal dos Direitos dos Idosos. (FMDI) no município de Porto Real e dá outras providências.

Art. 2º A presente campanha visa divulgar e conscientizar a população sobre a possibilidade de destinação de parte do imposto de renda declarado por pessoa física ou jurídica em prol do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescência (FMDCA) e para o Fundo Municipal dos Direitos do Idosos. (FMDI).

Art. 3° - Serão realizadas ações voltadas para conscientização das pessoas físicas e jurídicas do Município de Porto Real, para que destinem parte dos impostos devidos sobre a renda, com vistas a colaborar e contribuir com a melhoria direta das Instituições públicas voltadas ao atendimento desses grupos, cuja prioridade são os seguintes objetivos:

I – Orientar e conscientizar, para que pessoas físicas possam destinar parte da arrecadação do imposto de renda, em prol do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescência (FMDCA) e/ou para o Fundo Municipal dos Idosos (FMDI);

II – Orientar e conscientizar que pessoas jurídicas possam destinar com base no lucro real, para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) e para o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso (FMDI);







Coordenadoria de Serviços Legislativos

Página 2 de 5

Parágrafo único: Este limite aplica-se separadamente para cada tipo de fundo, o que possibilita ao contribuinte destinar parte do seu Imposto de Renda, tanto para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), quanto para Fundo Municipal dos Direitos do Idoso (FMDI).

Art. 4º A campanha "Doar faz bem" deverá veicular antecedente a Declaração de Imposto de Renda, para que oriente e incentive os contribuintes, a destinarem seus impostos, em campo próprio, disposto no programa da Declaração do Imposto de Renda Anual, com a opção para doação, disponível no próprio programa de declaração anual.

Art. 5º Compete ao Executivo e a Secretária Competente, veicular a campanha "Doar faz bem" em todos os meios de redes sociais, mídias locais e portal de transparência, para que disponibilize à população, informações sobre a como destinar parte do imposto de renda, esclarecendo, orientando e incentivando os contribuintes de como fazê-lo, dentre as quais: I - Promover com a distribuição de informativos, por redes sociais, tanto em modo físico como em modo digital, dando plena divulgação da existência do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) e do Fundo Municipal dos Direitos dos Idosos (FMDI), assim como da possibilidade de dedução e destinação do Imposto de Renda arrecadado ao Fundo;

II - Divulgar, por meio de suas redes sociais oficiais, a ferramenta, indicando os caminhos para acessar seus serviços;

III - Priorizar a divulgação nas repartições públicas, redes de saúde e de educação municipais, bem como outros setores, em especial, creches, e demais serviços públicos que atendam crianças, adolescentes e idosos.

Parágrafo único: Para fins do disposto no caput deste artigo, o poder público veiculará, anualmente, nos meios de comunicação, a campanha "Doar faz Bem", sempre em observância ao período de Declaração do imposto de renda Anual, podendo ser modificada, se alterado e/ou dilatado o calendário anual de declaração de imposto e renda anual.

Art. 6º O Poder Executivo deve disponibilizar link em seu sítio eletrônico oficial, descrevendo especificamente o procedimento a ser adotado, os limites a serem deduzidos caso seja realizado a doação, assim como o destino dos valores arrecadados, e em caso inviabilidade de acesso, promover o atendimento presencial ou via telefone ou cadastramento de formulário para esclarecimentos ou informações pertinentes.







Coordenadoria de Serviços Legislativos

Página 3 de 5

Art. 7º Deverá a Gestão dos fundos municipais, após o ingresso das arrecadações, dar publicidade do balanço financeiro, bem como o informe dos projetos em andamentos e seus efetivos custos, com prazo para implementação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor, 30 dias após a sua publicação.

Renan Márcio de Jesus Silva

Ronário de Souza da Silva

Presidente

2º Secretário

AUTOR(ES): FERNANDA EMERENCIANO DOS SANTOS

RENAN MÁRCIO DE JESUS SILVA JUAN PABLO DE ALMEIDA SILVA

CIL (TIBEO BEITAL VIETE VIET

CO- AUTOR (ES): CARLOS ANTÔNIO DE LIMA

CLAUDIO LUÍS GUIMARÃES

DIEGO GRACIANI DE ALMEIDA

ELIAS VARGAS DE OLIVEIRA

FABIO NUNES MAIA

HENRY DE CARVALHO NUNES

LUIS FERNANDO DA SILVA





Porto Real



Coordenadoria de Serviços Legislativos

Página 4 de 5

JUSTIFICATIVA

Considerando a Lei 12.527/11, a Lei Federal de Acesso à Informação, que assegura o direito fundamental de acesso à informação;

Considerando a Lei Municipal nº 487 de 13 de novembro de 2013, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Idoso no município de Porto Real, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.213 de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo nacional do idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional ao idoso;

Considerando a Lei Federal 8.069/90 que institui o estatuto dos direitos da criança e dos adolescentes, bem como a Lei Federal 10.741/03 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso que apregoa o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Considerando a Lei Municipal nº 496 de 11 de dezembro de 2013, dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências. O Presente projeto de Lei, visa fomentar, orientar e incentivar os contribuintes, seja ele pessoa física, seja pessoa jurídica, a destinar parte impostos devidos, buscando a melhoria de ações voltadas as crianças, jovens e idosos, bem como o aperfeiçoamento dos projetos voltados Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) e para o Fundo Municipal dos Direitos Idoso (FMDI) do Município de Porto Real.

Diante da arrecadação destinadas a estes fundos, possibilitará financiar programas e projetos de defesa, proteção, incentivo e garantia dos direitos das crianças e adolescentes, bem como a idosos da municipalidade. Com o nítido propósito de investir, cuidar e valorar os projetos voltados as nossas crianças e nossos queridos idosos.

Como o retorno, poderá investir-se em melhorias, instalações, cursos, palestras, programações e outros, com mais rapidez e eficácia promovendo mais qualidade de vida, a esses que tanto carecem de cuidados.

Desta forma, é nosso legislar, com vistas a tutelar os direitos das crianças, jovens e idosos, em estado de vulnerabilidade no município, razão pela qual, a presente propositura, propõe a dar publicidade, a campanha "Doar faz bem", que orientará, como os nossos







Coordenadoria de Serviços Legislativos

Página 5 de 5

contribuintes, possam destinar partes de seus impostos, voltados exclusivamente, para os órgãos e/ou instituições existentes, cadastrados pelo Executivo, junto à Receita Federal do Brasil, fazendo com que seja uma linha direta, um tramite mais célere e menos burocrático de repasses, bem como dará transparência e publicidade da arrecadação direta aos fundos.

Além de proporcionar ao contribuinte a possibilidade de acompanhar, para onde está indo seus impostos.

Urge dizer que a promoção da Campanha, não provocará despesas ao Executivo, tendo em vista, ser ato de ofício, dar publicidade das coisas públicas, bem como se servirá das instalações da Secretaria de Fazenda, das ações da Secretária de Governo e da publicidade da Secretária de Comunicação e Transparência, que exercem brilhantemente seu mister, em casos semelhantes.

Assim, dada a grande relevância da matéria, apresentamos o presente Projeto de Lei aos nobres pares desta Casa, certa de que a mesma será tratada com a devida sensibilidade por parte do Poder Executivo Municipal.

Renan Márcio de Jesus Silva

Presidente

Ronário de Souz<mark>a da Silva</mark>

2º Secretário

AUTOR(ES): FERNANDA EMERENCIANO DOS SANTOS
RENAN MÁRCIO DE JESUS SILVA
JUAN PABLO DE ALMEIDA SILVA

CO- AUTOR (ES): CARLOS ANTÔNIO DE LIMA
CLAUDIO LUÍS GUIMARÃES
DIEGO GRACIANI DE ALMEIDA
ELIAS VARGAS DE OLIVEIRA
FABIO NUNES MAIA
HENRY DE CARVALHO NUNES
LUIS FERNANDO DA SILVA



